



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306649 - SP (2023/0049366-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REPUBLICANOS - SAO PAULO - SP - ESTADUAL
OUTRO NOME : REPUBLICANOS - SÃO PAULO-SP - ESTADUAL - COMISSÃO
PROVISÓRIA ESTADUAL REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF015079
GUSTAVO LUIZ SIMÕES - DF033658
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF033657
DANILO ATALLA PEREIRA - SP172480
AGRAVADO : HELENA MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : JESSICA MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE MARQUES BARRETO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MARIN COLNAGO - SP147425
DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
INTERES. : JOSE LEMES SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOAO CARLOS BARRETO DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral. Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo a imposição ser analisada caso a caso.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306649 - SP (2023/0049366-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REPUBLICANOS - SAO PAULO - SP - ESTADUAL
OUTRO NOME : REPUBLICANOS - SÃO PAULO-SP - ESTADUAL - COMISSÃO
PROVISÓRIA ESTADUAL REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF015079
GUSTAVO LUIZ SIMÕES - DF033658
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF033657
DANILO ATALLA PEREIRA - SP172480
AGRAVADO : HELENA MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : JESSICA MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE MARQUES BARRETO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MARIN COLNAGO - SP147425
DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
INTERES. : JOSE LEMES SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOAO CARLOS BARRETO DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral. Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo a imposição ser analisada caso a caso.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REPUBLICANOS – SÃO PAULO – SP – ESTADUAL contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 940):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CAMPANHA POLÍTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE

PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. PRECEDENTES. AGRAVO
CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 947-960), o agravante sustenta, em síntese, a inexistência de solidariedade entre o candidato e o partido político pelas despesas de campanha.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 964-968).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme registrado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97" (REsp n. 1.085.193/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 1/7/2011).

Na mesma linha de cognição:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.798.925/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO.

LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. As eventuais despesas de campanha eleitoral são de responsabilidade do partido político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17 da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 557.198/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Dessa forma, tendo em vista a dissonância do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, de rigor o provimento do recurso especial interposto pela parte adversa, para reconhecer a responsabilidade solidária do partido político pelas despesas de campanha eleitoral.

Logo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É com o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.306.649 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0049366-0

Número de Origem:

10187273820198260482 20220000674749

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA MARQUES BARRETO DA SILVA

AGRAVANTE : RAFAEL MARQUES BARRETO DA SILVA

AGRAVANTE : JESSICA MARQUES BARRETO DA SILVA

AGRAVANTE : ANDRE MARQUES BARRETO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MARIN COLNAGO - SP147425

DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

AGRAVADO : REPUBLICANOS - SAO PAULO - SP - ESTADUAL

OUTRO : REPUBLICANOS - SÃO PAULO-SP - ESTADUAL - COMISSÃO PROVISÓRIA
NOME : ESTADUAL REGIONAL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF015079

GUSTAVO LUIZ SIMÕES - DF033658

CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF033657

DANILO ATALLA PEREIRA - SP172480

AGRAVADO : JOSE LEMES SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JOAO CARLOS BARRETO DA SILVA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REPUBLICANOS - SAO PAULO - SP - ESTADUAL

OUTRO : REPUBLICANOS - SÃO PAULO-SP - ESTADUAL - COMISSÃO PROVISÓRIA
NOME : ESTADUAL REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF015079
GUSTAVO LUIZ SIMÕES - DF033658
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF033657
DANILO ATALLA PEREIRA - SP172480
AGRAVADO : HELENA MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : RAFAEL MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : JESSICA MARQUES BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : ANDRE MARQUES BARRETO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO MARIN COLNAGO - SP147425
DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
INTERES. : JOSE LEMES SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOAO CARLOS BARRETO DA SILVA - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023